AÇÃO FISCAL – atendimento à notificação prévia – fato gerador descaracterizado - autuação improcedente – recurso provido – decisão unânime.

EMENTA: É de se reconhecer a insubsistência do Auto de Infração, uma vez que o recorrente comprovou robustamente nos autos que o tapume objeto do auto de infração foi devidamente recuado, conforme confirmado pelo superintendente da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, não configurando portanto, infração ao Art. 114 da Lei nº. 8.012/80.

Proc. nº. 4724/07, A.I. nº. 01001/07, julgado em 17.09.08.
Dec. 298/08
Rel. Walterleno Maifrede Noronha

ALVARÁ AMBIENTAL – licença não renovada – autuação procedente – recurso desprovido – decisão unânime.

EMENTA: Ficou comprovado nos autos do processo em epígrafe, que o recorrente deixou de renovar o alvará de licença ambiental, infringindo o disposto nos arts. 39, 41 e 43 do Decreto 179/97, corroborado pela Resolução do CONAMA 273/00, Lei Municipal 1.991/81, Decreto 77/81 e Lei nº. 3.372/97.

Proc. nº. 20016/07, A.I. nº. 004307/07, julgado em 21.07.08.
Dec. 91/08
Rel. Mario Cesar Piumbini

ALVARÁ DE LICENÇA - construção e reforma sem a devida concessão - autuação procedente – recurso provido – decisão unânime.

EMENTA: Ficou comprovado nos autos do processo em epígrafe, que o recorrente efetuou modificações e acréscimos de unidades residenciais que compõem o condomínio, sem a devida licença para construção infringindo o que dispõe no art. 89, inciso IV da Lei 1.674/77.

Proc. nº. 3229/07, A.I. nº. 2153/05, julgado em 10.03.08.
Dec. 15/08
Rel. Mario Cesar Piumbini

ALVARÁ DE LICENÇA – requerimento em tempo hábil - autuação improcedente – recurso provido – decisão por maioria de votos.

EMENTA: Ficou comprovado nos autos do processo que o recorrente juntou aos autos, cópia do Alvará de Licença com efeitos retroativos a 06/11/06, tornando então, nulo o Auto de Infração lavrado em 23/03/07. Não houve, portanto, infração aos arts. 58, 60, 72 da Lei nº. 1674/77 c/c Lei nº. 3372/97.

Proc. nº. 9425/07, A.I. nº. 1566/07, julgado em 10.03.08.
Dec. 14/08
Rel. Mario Cesar Piumbini

ALVARÁ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – falta de regularização no início das atividades – autuação procedente – recurso desprovido - decisão unânime.

EMENTA: Ficou caracterizado nos autos que a recorrente iniciou suas atividades comerciais sem providenciar o Alvará de Vigilância Sanitária. Foi notificada por diversas vezes inobservando os prazos para atendimento das solicitações realizadas, infringindo desta forma os arts. 1º. e 6º. do Dec. 179/97 que rege a Lei nº. 3.372/97.

Proc. nº. 7784/07, A.I. nº. 1511/07, julgado em 26.05.08.
Dec. 53/08
Rel. Walterleno Maifrede Noronha

ARBITRAMENTO – notificação fiscal – não atendimento – arbitramento regular – preliminar – não acolhimento – decisão unânime.

EMENTA: O fato da recorrente se recusar em apresentar documentos fiscais para efeito de caracterização e apuração do ISSQN, conforme instado em fazê-lo através de notificação, impossibilitou o agente do FISCO de analisar os elementos necessários para efeito de apuração e lançamento do referido imposto, motivo que justifica o arbitramento procedido com base no art. 177 da Lei nº. 3.375/97 (CTM).

Proc. nº. 19176/07, A.I. nº. 20029/07, julgado em 07.07.08.
Dec. 79/08
Rel. Lucimar Maria Brugnara

Proc. nº. 29601/07, A.I. nº. 20037/07, julgado em 07.07.08.
Dec. 80/08
Rel. Walterleno Maifrede Noronha

ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – domínio municipal – comprovação processual – ação fiscal improcedente – remessa de ofício provida – decisão unânime.

EMENTA: O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou posse de bem imóvel, localizados na zona urbana do Município. Ficou constatado nos autos de que a área em questão trata-se de área de preservação ambiental pertencente à municipalidade conforme pareceres da SEMMA, SEMAJ e Procuradoria Constitucional e Administrativa do Município, descaracterizando, por conseguinte, infração dos arts. 152 da Lei nº. 3.375/97 e art. 15 do Dec. 180/97.

Proc. nº. 19072/07, A.I. nº. 22041/07, julgado em 21.07.08.
Dec. 86/08
Rel. Walterleno Maifrede Noronha

AUDITOR FISCAL – parte ilegítima na ação fiscal – preliminar – acolhimento – remessa de ofício provida – decisão unânime.

EMENTA: Considerando o inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal, as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Considerando também o inciso XVII, do mesmo artigo da Constituição Federal, a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei. Ainda com base no art. 12 do Decreto 08/97, que regulamentava as atribuições da Auditoria Geral do Município, instituída através do art. 5º da Lei nº. 3297/97, ao Auditor Geral e seus assessores, não competem constituir crédito tributário de oficio, através de ação fiscal. Nesse sentido, no presente processo, o servidor em cargo de comissão, não tinha atribuição de exercer a atividade de fiscalização de tributos municipais e nem proceder ao seu lançamento, sendo assim parte ilegítima como Sujeito Ativo na ação fiscal.

Proc. nº. 007578/98, A.I's. nºs. 21/1998 e 22/1998, julgado em 08.09.08.
Dec. 241/08
Rel. João Cláudio Pereira

AUTO DE INFRAÇÃO – Capitulação indevida dos fatos – autuação improcedente – recurso provido – decisão por maioria de votos.

EMENTA: Não há como subsistir autuação relativa a fato gerador ainda não alcançado, na época, pela legislação tributária municipal. Pelos princípios tributários aplicáveis não poderia tal cobrança ter sido efetuada. Do ponto de vista da legalidade, tem-se a garantia de que nenhum tributo será instituído nem aumentado senão por força de lei. Pelo princípio da anterioridade, o contribuinte não poderia ser surpreendido por modificações na legislação existente ou por criação de novos tributos no curso do exercício financeiro. O autuante incorreu no erro quando enquadrou a infração no item 78 da lista de serviços anexa à Lei nº. 3.375/97, quando o correto seria o item 3.03 da lista baixada pela Lei nº. 4.127 de 4/12/03 que enquadra mais corretamente os serviços prestados pela recorrente e que só poderiam ser cobrados a partir de janeiro de 2004, prejudicando todo o levantamento feito. Não houve a infração ao art. 172 da Lei nº. 3.375/97 c/c os arts. 36 e 37 do Dec. Municipal 180/97.

Proc. nº. 29588/06, A.I. nº. 28141/06, julgado em 03.03.08.
Dec. 6/08
Rel. João Cláudio Pereira

Proc. nº. 29590/06, A.I. nº. 28142/06, julgado em 03.03.08.
Dec. 7/08
Rel. Lucimar Maria Brugnara

AUTO DE INFRAÇÃO – Equívoco no levantamento fiscal – autuação improcedente – remessa de ofício provida – decisão por maioria de votos.

EMENTA: Não há como prevalecer a autuação procedida, quando o próprio fiscal reconhece haver levantado débitos fiscais já alcançados em processo anterior. O fato é que, com isso, toda a ação fiscal ficou prejudicada tornando o A.I. totalmente insubsistente. Prejudicada ficou a infração imputada ao autuado com base no art. 172 da Lei nº. 3.375/97 c/c o art. 37 do Dec. Municipal 180/97.

Proc. nº. 002618/02, A.I. nº. 22003/02, julgado em 03.03.08.
Dec. 12/08
Rel. Mario Cesar Piumbini

AUTO DE INFRAÇÃO – irregularidade na lavratura – ausência de capitulação legal – improcedência da autuação – recurso desprovido – decisão por maioria de votos.

EMENTA: Segundo o art. 89 e seus incisos da lei 3.375/97 – CTM, o auto de infração deverá ser lavrado de forma correta, principalmente no que se refere à especificação e capitulação dos dispositivos legais infringidos. Não consta no corpo do auto de infração o fato gerador da obrigação tributária e não faz menção sequer ao tributo a ser recolhido, tornando o instrumento nulo.

Proc. nº. 17654/08, A.I. nº. 20031/03, julgado em 14.07.08.
Dec. 82/08
Rel. Murilo Gonçalves Coelho

AUTO DE INFRAÇÃO – serviços de captação e promoção de produtos financeiros – sujeição à tributação – ação fiscal procedente – decisão unânime.

EMENTA: Ficou comprovado nos autos que a recorrente infringiu os artigos 162, 172 parágrafo primeiro, 177 item III da Lei nº.3.375/97 combinado com os artigos 37 e 77 do Decreto nº.180/97 do CTM, por deixar de recolher aos cofres públicos do Município o ISSQN, sobre os valores dos serviços prestados na captação e promoção junto às clientes dos produtos financeiros, nas instalações de sua correspondente localizada em Vila Velha conforme contrato firmado entre as partes.

Proc. nº. 34766/06, A.I. nº. 21078/06, julgado em 28.07.08.
Dec. 95/08
Rel. Lucimar Maria Brugnara

Proc. nº. 34777/06, A.I. nº. 21077/06, julgado em 28.07.08.
Dec. 96/08
Rel. João Cláudio Pereira

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – alegações não fundamentadas com relação à decisão de 1ª. instância – preliminar – não acolhimento – decisão unânime.

EMENTA: A decisão proferida pela primeira instância atendeu a determinação contida no § 2º. do art. 26 da Lei nº. 3.811/01, acrescentado ao art. 98 da Lei nº. 3.375/97 (CTM), uma vez fundamentada no bem elaborado relatório oferecido por um dos membros da Junta de Impugnação Fiscal, não justificando a preliminar de cerceamento do direito de defesa levantada pelo recorrente, que participou de todo o processo administrativo, quer na primeira como na segunda instâncias cumprindo os seus prazos legais.

Proc. nº. 015084/00, A.I. nº. 7090/00, julgado em 28.04.08.
Dec. 36/08
Rel. Murilo Gonçalves Coelho

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – ausência de notificação prévia – preliminar – não acolhimento - decisão unânime.

EMENTA: No presente processo, tratando-se de autuação procedida no momento da ocorrência do ilícito, dispensável se tornou a emissão de notificação prévia, não justificando a alegação do recorrente quanto ao cerceamento do direito de defesa.

Proc. nº. 35848/06, A.I. nº. 3133/06, julgado em 25.02.08.
Dec. 4/08
Rel. Walterleno Maifrede Noronha

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – inocorrência processual – preliminar – não acolhimento – decisão unânime.

EMENTA: A alegação de cerceamento de defesa por falta de esclarecimentos necessários à perfeita compreensão do ato administrativo não foi caracterizada, uma vez que, de acordo com o § 1º. do art. 151 do Código Tributário Municipal, "o lançamento far-se-á no nome sob o qual estiver inscrita a propriedade no Cadastro Imobiliário".

Proc. nº. 17865/07, A.I. nº. 20023/06, julgado em 09.06.08.
Dec. 59/08
Rel. Sandra Lucia Rodnitzky

Proc. nº. 17869/07, A.I. nº. 20022/06, julgado em 09.06.08.
Dec. 60/08
Rel. Mario Cesar Piumbini

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – inocorrência processual – preliminar – não acolhimento – decisão unânime.

EMENTA: O Auto de Infração está revestido de todas as formalidades legais, não justificando a preliminar argüida pelo recorrente de cerceamento de seus direitos por violação do princípio de ampla defesa. Trata-se de lançamento de ofício, não havendo necessidade de notificação prévia e ainda o Auto de Infração encontra-se revestido de todas as formalidades elencadas no Art. 89 da Lei nº. 3.375/97.

Proc. nº. 34542/07, A.I's. nºs. 21395/07, 21396/07 e 21397/07, julgado em 30.09.08.
Dec. 253/08
Proc. nº. 34468//07, A.I. nº. 21379/07, julgado em 30.09.08.
Dec. 257/08
Rel. Walterleno Maifrede Noronha

Proc. nº. 36985/07, A.I's. nºs. 00186/07, 00187/07, 00188/07, 00189/07, 00190/07 e 00185/07, julgado em 30.09.08.
Dec. 258/08
Proc. nº. 34528/07, A.I's. nºs. 21390/07, 21391/07, 21392/07, 21393/07 e 21394/07, julgado em 30.09.08.
Dec. nº. 262/08
Rel. Sandra Lucia Rodnitzky

Proc. nº. 29000/07, A.I's. nºs. 00170/07, 10171/07, 10173/07, 10174/07, 10175/07 e 10176/07, julgado em 30.09.08.
Dec. nº. 263/08
Proc. nº. 34481/07, A.I's. nºs. 21410/07, 21411/07, 21412/07, 21413/07 e 21414/07, julgado em 30.09.08.
Dec. nº. 267/08
Rel. João Cláudio Pereira

Proc. nº. 34460/07, A.I. nº. 21383/07, julgado em 06.10.08.
Dec. nº. 272/08
Rel. Mario Cesar Piumbini

Proc. nº. 34465/07, A.I. nº. 21385/07, julgado em 06.10.08.
Dec. nº. 273/08
Proc. nº. 34472/07, A.I. nº. 21382/07, julgado em 06.10.08.
Dec. nº. 277/08
Rel. Lucimar Maria Brugnara

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – não ocorrência processual – preliminar – não acolhimento - decisão unânime.

EMENTA: Não procede a nulidade pretendida pelo recorrente com base no cerceamento do seu amplo direito de defesa, uma vez que não ocorreu a sua alegação de não haver a primeira instância analisado devidamente a matéria relativa ao processo.

Proc. nº. 024736/99, A.I. nº. 1676/99, julgado em 18.02.08.
Dec. 3/08
Rel. Lucimar Maria Brugnara

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – nulidade do processo – preliminar – não acolhimento - decisão unânime.

EMENTA: Não procede a nulidade pretendida pelo recorrente com base no cerceamento do seu amplo direito de defesa. O pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo contribuinte não pode ser concedido pela administração municipal, sob pena de ferir o princípio da isonomia estabelecido na Carta Magna, que garante tratamento processual idêntico a todos.

Proc. nº. 5176/04, A.I. nº. 25037/04, julgado em 01.09.08.
Dec. 238/08
Rel. Walterleno Maifrede Noronha
Relatora Sandra Lucia Rodnitzky

CÓDIGO DE POSTURA - transgressão - poda, corte, derrubada ou sacrifício de arborização pública – licença obrigatória – recurso desprovido – autuação procedente – decisão por maioria de votos.

EMENTA: A prática de podação, corte, derrubada ou sacrifício de árvores em vias pública, terá que ser através de licença, na forma dos artigos 116 e 117 da Lei nº. 2012/81. Caso não seja requerida a licença junto à municipalidade, o praticante incorrerá em infração a legislação municipal, com penalidade prevista no art. 124 da referida Lei, alterada pelo art. 21 da Lei nº. 3.372/97. No presente auto a ação fiscal ocorreu no momento em o recorrente exercia tal prática sem a devida licença.

Proc. nº. 35848/06, A.I. nº. 3133/06, julgado em 25.02.08.
Dec. 4/08
Rel. Walterleno Maifrede Noronha
Redator Mario Cesar Piumbini

CONSTRUÇÃO CIVIL – execução sem licença municipal – irregularidade comprovada – autuação procedente – recurso desprovido – decisão unânime.

EMENTA: Ficou constatado nos autos que a recorrente não providenciou a devida licença para construção, conforme preceituado nos arts. 3º., 37 e 57 da Lei nº. 1674/77 sendo especificado que toda e qualquer construção, reconstrução, reforma, acréscimo só poderá ser iniciada, após cumpridas todas as exigências da legislação, situação esta, não observada pelo contribuinte.

Proc. nº. 19297/07, A.I. nº. 1793/07, julgado em 21.07.08.
Dec. 88/08
Rel. João Cláudio Pereira

CONSTRUÇÃO CIVIL – licença não requerida – autuação procedente – recurso desprovido – decisão unânime.

EMENTA: Ficou constatado nos autos que o recorrente não providenciou a devida licença para construção, conforme preceituado nos artigos 3º, 37 e 57 da Lei nº 1.674/77 sendo especificado que toda e qualquer construção, reconstrução, reforma, acréscimo, só poderá ser iniciada após cumprido todas as exigências da legislação, situação esta, não observada pelo contribuinte.

Proc. nº. 23528/07, A.I. nº. 03174/07, julgado em 15.09.08.
Dec. 242/08
Rel. João Cláudio Pereira

CONSTRUÇÃO CIVIL – licença obrigatória providenciada - desrespeito ao embargo da obra – não ocorrência – autuação improcedente – recurso provido - decisão por maioria de votos.

EMENTA: Para construção de obra nova ou de pequena reforma, o contribuinte necessita da licença conforme legislação, obrigação esta atendida pelo contribuinte. Desta forma, constam nos autos, que o Auto de Infração foi lavrado anteriormente à decisão do pedido de licença pelo órgão competente, procedimento este não admissível dentro das normas regulamentares da legislação municipal. Não ocorreu, por conseguinte, a transgressão do disposto no art. 28 do Dec. 179/97 que regulamentou a Lei nº. 3.372/97, combinado com a Lei nº. 1674/77.

Proc. nº. 1605/07, A.I. nº. 01595/07, julgado em 25.02.08.
Dec. 5/08
Rel. Sandra Lucia Rodnitzky
Redator Walterleno Maifrede Noronha

DECISÃO DE 1ª. INSTÂNCIA – argüição de nulidade – alegações não fundamentadas – preliminar – não acolhimento – decisão unânime.

EMENTA: As alegações da recorrente segundo a qual a Junta de Impugnação Fiscal, órgão julgador de 1ª. instância, não examinou nem decidiu a questão de direito argüida na impugnação, não devem prevalecer, tendo em vista haver a matéria sido devidamente analisada em parecer fundamentado oferecido pelo relator daquela entidade julgadora.

Proc. nº. 19176/07, A.I. nº. 20029/07, julgado em 07.07.08.
Dec. 79/08
Rel. Lucimar Maria Brugnara

Proc. nº. 29601/07, A.I. nº. 20037/07, julgado em 07.07.08.
Dec. 80/08
Rel. Walterleno Maifrede Noronha

DECISÃO DE 1ª. INSTÂNCIA – argüição de nulidade – preliminar – não acolhimento – decisão por maioria de votos.

EMENTA: As alegações da recorrente segundo a qual a Junta de Impugnação Fiscal, órgão julgador de 1ª. instância não examinou nem decidiu a questão de direito argüida na impugnação, não devem prevalecer, tendo em vista haver a matéria sido devidamente analisada em parecer fundamentado oferecido pelo relator daquela entidade julgadora, dentro do que dispõe o art. 98 da Lei nº. 3.375/97 (CTM).

Proc. nº. 35672/06, A.I. nº. 1105/06, julgado em 20.10.08.
Dec. nº. 287/08
Rel. Mario Cesar Piumbini

DECISÃO DE 1ª. INSTÂNCIA – Argüição de nulidade – ausência de fundamentação – preliminar – não acolhimento – decisão por maioria de votos.

EMENTA: As alegações da recorrente segundo a qual a Junta de Impugnação Fiscal, o órgão julgador de 1ª. instância não examinou nem decidiu a questão de direito argüida na impugnação, não devem prevalecer, tendo em vista haver a matéria sido devidamente analisada em parecer fundamentado oferecido pelo relator daquela entidade julgadora, dentro do que dispõe o art. 98 da Lei nº. 3.375/97 (CTM).

Proc. nº. 29590/06, A.I. nº. 28142/06, julgado em 03.03.08.
Dec. 7/08
Rel. Lucimar Maria Brugnara

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – impedimento do julgador - nulidade – preliminar – remessa de ofício acolhida – decisão por maioria de votos.

EMENTA: O julgador que, de qualquer modo esteja vinculado à causa, por razões de ordem objetiva ou subjetiva, tem comprometida a sua imparcialidade, e, portanto, impedido de nela atuar. As razões que comprometem, ou, pelo menos, colocam em risco a imparcialidade do julgador são o impedimento e a suspeição. Consta do processo que a decisão de 1ª. instância foi assinada pelo próprio fiscal que lavrou o Auto de Infração ficando caracterizada, assim, a sua parcialidade no julgamento ocorrido e, por via de conseqüência, o impedimento legal.

Proc. nº. 003663/02, A.I. nº. 7003/02, julgado em 03.03.08.
Dec. 9/08
Rel. João Cláudio Pereira

Proc. nº. 030458/99, A.I. nº. 7705/99, julgado em 28.04.08.
Dec. 37/08
Rel. Walterleno Maifrede Noronha

DECISÃO DE 1ª. INSTÂNCIA - nulidade parcial – inclusão de autos de infração lavrados em nome de outros contribuintes – irregularidade – acolhimento – decisão por maioria de votos.

EMENTA : A decisão contém irregularidade no que refere ao julgamento dos autos de infração nºs. 1040/03, 1033/03 e 1050/03 que foram lavrados em nome de outros contribuintes.

Proc. nº. 7087/04, A.I's. nºs. 1031/03, 1035/03, 1041/03, 1046/03, 1030/03, 1029/03 e 1042/03, julgado em 20.10.08.
Dec. nº. 289/08
Rel. Walterleno Maifrede Noronha

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – pedido de novo julgamento – preliminar – não acolhimento – decisão por maioria de votos.

EMENTA: Não procedeu a preliminar levantada pelo relator, face a que o processo foi julgado pela JUIF com base em parecer bem fundamentado oferecido por membro daquele Órgão Colegiado, não justificando, pois, o seu retorno visando outro julgamento.

Proc. nº. 18098/07, A.I. nº. 00618/07, julgado em 23.06.08.
Dec. 70/08
Rel. Murilo Gonçalves Coelho
Redatora: Lucimar Maria Brugnara

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – presidente da JUIF – ilegalidade de representação – preliminar – não acolhimento – decisão por maioria de votos.

EMENTA: A nomeação do presidente da Junta de Impugnação Fiscal *AD HOC* foi determinada para suprir a ausência ou impedimento do presidente, para que a feitura do ato administrativo detenha legitimidade, sendo substituído com prudência e acuidade. Desta forma não houve violação ao princípio da legalidade, pois a substituição não ocorreu por pessoa diversa da repartição pública municipal.

Proc. nº. 032888/99, A.I. nº. 9170/99, julgado em 01.04.08.
Dec. 20/08
Proc. nº. 032889/99, A.I. nº. 9172/99, julgado em 01.04.08.
Dec. 21/08
Proc. nº. 34586/05, A.I. nº. 9152/99, julgado em 01.04.08.
Dec. 22/08
Proc. nº. 032897/99, A.I. nº. 7752/99, julgado em 14.04.08.
Dec. 31/08
Rel. Walterleno Maifrede Noronha

Proc. nº. 033273/99, A.I. nº. 7757/99, julgado em 14.04.08.
Dec. 29/08
Rel. João Cláudio Pereira

Proc. nº. 013055/00, A.I. nº. 7066/00, julgado em 14.04.08.
Dec. 32/08
Rel. Mario Cesar Piumbini

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – incidência do imposto – descrição do serviço prestado - local da ocorrência do fato gerador – competência tributária – autuação improcedente – remessa de ofício provida – decisão por maioria de votos.

EMENTA: Para fins de incidência do ISSQN, importa o local onde foi concretizado o fato gerador, como critério de fixação da competência do município arrecadador e a exigibilidade do crédito tributário. No caso do presente processo, os serviços não foram prestados no Município de Vila Velha, não sendo, portanto exigível o imposto lançado pela autuação fiscal. Não houve, portanto, a infração do art. 172 da Lei nº. 3.375/97 (CTM) citado no auto de infração.

Proc. nº. 12339/06, A.I. nº. 2009/06, julgado em 28.04.08.
Dec. 38/08
Rel. Mario Cesar Piumbini

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – local do estabelecimento prestador do serviço – imposto não recolhido – autuação procedente – recurso desprovido – decisão unânime.

EMENTA: Para fins de incidência do ISSQN, importa ser caracterizado o local onde está o estabelecimento prestador, “exceto nas hipóteses previstas em leis”. Ficou comprovado que a recorrente esta estabelecida em território do Município de Vila Velha, pois a mesma mantém máquinas, equipamentos e pessoal à disposição da contratante. A empresa alega equivocadamente outro município como credor do crédito tributário. Conforme contrato firmando entre as partes, a recorrente presta serviços passíveis de tributação municipal, ficando devidamente comprovada a existência do estabelecimento prestador dos serviços, dentro das dependências (pátio ou canteiro de obras) da contratante. De tal forma a recorrente fere o Art. 166, parágrafo único, inciso I, da Lei nº. 3.375/97 e art. 3º da Lei 4.127 caput.

Proc. nº. 033273/99, A.I. nº. 7757/99, julgado em 14.04.08.
Dec. 29/08
Rel. João Cláudio Pereira

Proc. nº. 007696/00, A.I. nº. 7037/00, julgado em 14.04.08.
Dec. 30/08
Rel. Mario Cesar Piumbini

Proc. nº. 032897/99, A.I. nº. 7752/99, julgado em 14.04.08.
Dec. 31/08
Rel. Walterleno Maifrede Noronha

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – local do estabelecimento prestador do serviço – imposto não recolhido – autuação procedente – recurso desprovido – decisão unânime.

EMENTA: Para fins de incidência do ISSQN importa onde foi concretizado o serviço e não o local onde está a sede ou o domicílio do prestador, segundo entendimento já manifestado pelo STJ. A empresa alega equivocadamente outro município como credor do crédito tributário. Conforme contrato firmando entre as partes, a recorrente contrata serviços passíveis de tributação municipal ficando devidamente comprovada a existência do estabelecimento prestador de serviços dentro das suas dependências. De tal forma a recorrente fere o Art. 166, parágrafo único, inciso V, alínea "d" da Lei nº. 3.375/97.

Proc. nº. 015084/00, A.I. nº. 7090/00, julgado em 28.04.08.
Dec. 36/08
Rel. Murilo Gonçalves Coelho

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – local do estabelecimento prestador do serviço – responsabilidade tributária – autuação procedente – recurso desprovido – decisão por maioria de votos.

EMENTA: Para fins de incidência do ISSQN importa onde foi concretizado o serviço e não o local onde está a sede ou o domicilio do prestador, segundo entendimento já manifestado pelo STJ. A empresa alega equivocadamente outro município como credor do crédito tributário. Conforme contrato firmado entre as partes, a recorrente contrata serviços passíveis de tributação municipal ficando devidamente comprovada a existência do estabelecimento prestador de serviços dentro das suas dependências. De tal forma a recorrente fere o Art. 166, parágrafo único, inciso V, alínea "d" da Lei nº. 3.375/97.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – Obrigação de retenção do I.S.S.Q.N. – Ficou comprovado que o recorrente não cumpriu com o que determina a Lei nº. 3.375/97 em seu artigo 24, que disciplina como responsável pelo crédito tributário e obrigado a sua retenção, a pessoa que contratar os serviços constantes dos itens 31 a 33 da lista de serviços do art. 162 desta lei.

Proc. nº. 23205/06, A.I. nº. 28132/06, julgado em 14.07.08.
Dec. 83/08
Rel. João Cláudio Pereira

EMPRESA DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA – prestação de serviços – não caracterização – autuação improcedente - remessa de ofício provida - decisão por maioria de votos.

EMENTA: Incabível a cobrança do ISSQN pelo Município, de empresa cuja atividade não é a de prestação de serviço, mas meramente de incorporação imobiliária consistente na alienação conjunta de fração do terreno e da unidade a ser construída que, embora com alguns pontos de semelhança, não se confunde com os serviços de construtora ou empreiteira. Ausência de previsão específica na lista de serviços tributáveis. O imposto não incide, portanto, sobre a permuta de unidades do empreendimento por terreno. Não ficou caracterizado no caso o fato gerador do imposto, não justificando o lançamento com base no art. 172, § 1º. da Lei nº. 3.375/97 (CTM) c/c os arts. 22, §§ 3º. e 6º., letra b e 37 e 38 do Dec. 180/97 citados no Auto de Infração.

Proc. nº. 012617//07, A.I. nº. 45/2003, julgado em 11.08.08.
Dec. 230/08
Rel. Sandra Lucia Rodnitzky
Redator Walterleno Maifrede Noronha

FRANQUIA – Cessão de direito de uso de marcas – operação tributável a partir da vigência da Lei nº. 4.127/03 – ação fiscal procedente – recurso desprovido – decisão unânime.

EMENTA: Com a edição da Lei Municipal nº. 4.127/03 vigente a partir de 2004, com base na Lei Complementar 116/03 que instituiu nova lista de serviços tributáveis pelos Municípios, a franquia *(franchising)* ficou expressamente caracterizada como serviço para fins de recolhimento do ISSQN. Foi ele especificado e codificado no item 10, sub-item 10.04 e item 17, sub-item 17.07 da lista anexa a referida lei. A falta de recolhimento pela recorrente dos tributos devidos pelas operações realizadas e constantes do lançamento fiscal constituiu infração ao disposto no art. 172 da Lei nº. 3.375/97 (CTM) c/c o art. 1º. da Lei nº.4.127/04.

Proc. nº. 42974/07, A.I. nº. 00194/07, julgado em 11.08.08.
Dec. 229/08
Rel. Mario Cesar Piumbini

ILEGALIDADE DE PARTE - incompetência funcional – autuação irregular – ação fiscal insubsistente – remessa de ofício provida – decisão por maioria de votos.

EMENTA: De acordo com o art. 1º. da Lei nº. 3750/000 que deu nova redação ao § 5º. do art. 86 da Lei nº. 3.375/97 (CTM) somente os Fiscais de Rendas são competentes para notificar e autuar contribuintes em situação irregular, só sendo permitido o exercício dessa atividade por delegação mediante convênio na forma preconizada pelo § 6º. do citado dispositivo legal. Injustificável, portanto, o descumprimento praticado no processo pelo Fiscal de Posturas.

Proc. nº. 18098/07, A.I. nº. 00618/07, julgado em 23.06.08.
Dec. 70/08
Rel. Murilo Gonçalves Coelho

ILEGITIMIDADE DE PARTE – fato suprido – presença da recorrente no julgamento - preliminar rejeitada – decisão unânime.

EMENTA: O fato de a própria autuada comparecer a este Conselho, promovendo inclusive a sustentação oral no processo, suprime a existência de ilegitimidade de parte no recurso.

Proc. nº. 12850/04, A.I. nº. 02211/04, julgado em 18.02.08.
Dec. 1/08
Rel. Walterleno Maifrede Noronha

ILEGITIMIDADE DE PARTE – incompetência funcional – autuação irregular – preliminar – acolhimento – decisão unânime.

EMENTA: A carreira de fiscal é típica de Estado com direitos e obrigações constitucionais, efetivada através de concurso público, com capacitação neste objetivo, não podendo ser exercida por outros que não tenham atribuições para executar e que não pertençam ao quadro de carreira desta municipalidade.

Proc. nº. 002774/99, A.I. nº. 8700/99, julgado em 16.06.08.
Dec. 65/08
Rel. Murilo Gonçalves Coelho

ILEGITIMIDADE DE PARTE – não ocorrência processual – remessa de ofício – preliminar – não acolhimento – decisão por maioria de votos.

EMENTA: Tratando-se de remessa de ofício em que o contribuinte, tomando conhecimento da decisão absolutória de 1ª. instância, deixou de apresentar recurso a este Conselho, não há que se falar, nesta fase processual, em ilegitimidade de parte.

Proc. nº. 27578/07, A.I. nº. 17095/07, julgado em 21.07.08.
Dec. 85/08
Rel. Murilo Gonçalves Coelho
Redator Messias Lugon

ILEGITIMIDADE DE PARTE – fato suprido em sessão – preliminar – não acolhimento – decisão unânime.

EMENTA: Não ficou caracterizada no processo a ilegitimidade de parte recorrente, haja vista que a defendente utilizando das prerrogativas que lhe são concedidas por lei, apresentou-se no dia da sessão do julgamento para apresentar seus argumentos em defesa oral. Desta forma, sanada a deficiência contida no processo, não houve violação do princípio da legitimidade.

Proc. nº. 025357/03, A.I. nº. 20064/03, julgado em 19.05.08.
Dec. 47/08
Rel. João Cláudio Pereira

ILEGITIMIDADE DE PARTE – pessoa não qualificada no recurso – preliminar – acolhimento – decisão unânime.

EMENTA: Não há como admitir que pessoa estranha aos autos apresente recurso em nome da pessoa atingida pela autuação fiscal. Normalmente tal situação, se dá através de procuração ou outro documento que a autorize a assim proceder, o que não ocorreu no processo.

Proc. nº. 22090/07, A.I. nº. 01782/07, julgado em 04.08.08.
Dec. 101/08
Rel. Mario Cesar Piumbini

Proc. nº. 17987/07, A.I. nº. 01687/07, julgado em 04.08.08.
Dec. 121/08
Rel. Sandra Lucia Rodnitzky

Proc. nº. 22075/07, A.I. nº. 01676/07, julgado em 04.08.08.
Dec. 142/08
Rel.Lucimar Maria Brugnara

Proc. nº. 18017/07, A.I. nº. 01689/07, julgado em 04.08.08.
Dec. 163/08
Rel. João Cláudio Pereira

Proc. nº. 21552/07, A.I. nº. 01758/07, julgado em 11.08.08.
Dec. 184/08
Rel. Walterleno Maifrede Noronha

Proc. nº. 21326/07, A.I. nº. 01678/07, julgado em 11.08.08.
Dec. 206/08
Rel. Murilo Gonçalves Coelho

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos – descumprimento de requisitos legais - autuação procedente – recurso desprovido - decisão por maioria de votos.

EMENTA: As entidades de educação e assistência social, para terem garantida a imunidade tributária assegurada na letra "c", do inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal, disposta na letra "c", do inciso IV, do art. 9º. do CTN, terão que atender os requisitos previstos no art. 14 do CTN, como também nos itens do inciso III do art. 4º. da Lei nº. 3.375/97 (CTM). No presente processo, a recorrente deixou de apresentar os referidos requisitos exigidos pela legislação tributária, em nível federal e municipal.

Proc. nº. 20567/07, A.I. nº. 15160/07, julgado em 07.04.08.
Dec. 24/08
Rel. Mario Cesar Piumbini

Proc. nº. 20253/07, A.I. nº. 28163/07, julgado em 22.04.08.
Dec. 33/08
Rel. Walterleno Maifrede Noronha
Redator Mario Cesar Piumbini

Proc. nº. 32528/07, A.I. nº. 28190/07, julgado em 07.04.08.
Dec. 25/08
Proc. nº. 23223/06, A.I. nº. 21049/06, julgado em 22.04.08.
Dec. 35/08
Proc. nº. 28898/07, A.I. nº. 15187/07, julgado em 07.07.08.
Dec. 78/08
Rel. Sandra Lucia Rodnitzky

Proc. nº. 29576/06, A.I. nº. 21068/06, julgado em 10.11.08.
Dec. 295/08
Rel. João Cláudio Pereira

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – IPTU – enquadramento irregular – exclusão de exercícios – ação fiscal procedente – recurso desprovido – decisão unânime.

EMENTA: Não há como a recorrente enquadrar-se como beneficiária do instituto da imunidade, quando comprovado que explora atividade econômica de transporte coletivo sujeita a incidência de tributos municipais. Através da ação fiscal ficou constatado o não recolhimento de parte do IPTU relativo à inscrição nº. 01.07.07.170.001, relacionado no A. I. A recorrente não apresentou argumentos que fundamentassem a improcedência total do débito apurado, ficando caracterizada a infração aos artigos 151 e 154 da Lei nº. 3.375/97 (CTM) relativo ao período não recolhido.

Proc. nº. 2633/05, A.I. nº. 4176/04, julgado em 30.06.08.
Dec. 74/08
Rel. Lucimar Maria Brugnara

INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL – taxa de publicidade – ação fiscal improcedente – remessa de ofício provida – decisão unânime.

EMENTA: Ficou comprovado nos autos do processo que a ação fiscal foi realizada por autoridade vinculada à Secretaria de Posturas, contrariando o artigo 122 do Decreto 180/97 que estabelece que a referida taxa seja lançada pela Secretaria de Finanças. Portanto, nulo é o processo por não estar devidamente instruído, ou seja, desprovido de amparo legal.

Proc. nº. 3494/08, A.I. nº. 3514/07, julgado em 03.11.08.
Dec. 292/08
Rel. Lucimar Maria Brugnara

INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA – prestação de serviços – não incidência tributária – inexistência de fato gerador – autuação improcedente – decisão por maioria de votos.

EMENTA: Incabível a cobrança do ISSQN pelo Município, de empresa cuja atividade não é a de prestação de serviço, mas meramente de incorporação imobiliária consistente na alienação conjunta de fração do terreno e da unidade a ser construída que, embora com alguns pontos de semelhança, não se confunde com os serviços de construtora ou empreiteira. Ausência de previsão específica na lista de serviços tributáveis. O imposto não incide, portanto, sobre a permuta de unidades do empreendimento por terreno. Não ficou caracterizado no caso o fato gerador do imposto, não justificando o lançamento com base no art. 172, § 1º. da Lei nº. 3.375/97 (CTM) c/c os arts. 22, §§ 3º. e 6º., letra b e 37 e 38 do Dec. 180/97 citados no Auto de Infração.

Proc. nº. 012616/03, A.I. nº. 44/2003, julgado em 28.07.08.
Dec. 92/08
Rel. Mario Cesar Piumbini
Redator. Messias Lugon

Proc. nº. 012617/03, A.I. nº. 45/2003, julgado em 11.08.08.
Dec. 230/08
Rel. Sandra Lucia Rodnitzky
Redator. Walterleno Maifrede Noronha

INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA – responsabilidade tributária – autuação improcedente – remessa de ofício provida – decisão unânime.

EMENTA: Na incorporação fundem-se dois contratos: compra e venda e empreitada. Assim o construtor-incorporador é também, empreiteiro. Sua atividade constitui execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil. No entanto, para atribuir responsabilidade ao condômino, deve haver prova suficiente quanto à existência a relação jurídica entre o incorporador e o condômino para que o FISCO possa atribuir a esse a responsabilidade pelo pagamento do ISSQN devido por aquele.

Proc. nº. 1986/08, A.I's. nºs. 1110/2003; 1111/2003; 1112/2003; 1114/2003; 1115/2003; 1116/2003; 1130/2003; 1137/2003; 1138/2003; 1140/2003; 1143/2003; 1144/2003; 1145/2003; 1147/2003; 1148/2003; 1150/2003; 1151/2003; 1153/2003; 1154/2003; 1155/2003; 1159/2003; 1160/2003; 1163/2003; 1164/2003; 1165/2003 e 1166/2003, julgado em 15.09.08.
Dec. 243/08
Rel. Murilo Gonçalves Coelho

Proc. nº. 7087/04, A.I's. nºs. 1031/03, 1035/03, 1041/03, 1046/03, 1030/03, 1029/03 e 1042/03, julgado em 20.10.08.
Dec. 289/08
Rel. Walterleno Maifrede Noronha

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO – inocorrência processual – preliminar – não acolhimento - decisão por maioria de votos.

EMENTA: A intimação por edital, conforme rege o Art. 79, II da Lei 3.375/97 deve ser utilizado quando resultar improfícuo os meios da intimação, seja ela pessoal, pela via postal ou telegráfica, com a devida prova de recebimento. Trata-se de exceção à regra de intimação. Desta forma, não há como se coadunar com o entendimento da intempestividade no presente recurso.

Proc. nº. 1579/07, A.I. nº. 15002/07, julgado em 29.09.08.
Dec. 250/08
Rel. Sandra Lúcia Rodnitzky
Redator Walterleno Maifrede Noronha

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO – ocorrência processual – preliminar – recurso não conhecido – decisão por maioria de votos.

EMENTA: O recorrente intimado em 27.03.2003 das decisões simples às fls. 5 e 6 (CMRF), somente apresentou sua peça recursal no dia 05.03.2004. Flagrante, pois, a infringência do art. 93 da Lei nº. 3.375/97 (CTM).

Proc. nº. 004388/03, A.I. nº. 20005/03, julgado em 24.03.08.
Dec. 17/08
Rel. Sandra Lucia Rodnitzky

IPTU – erro de lançamento – ação fiscal improcedente – remessa de ofício provida – decisão unânime.

EMENTA: Ficou comprovado nos autos do processo em epígrafe que a inscrição imobiliária nº. 04.04.357.0640.000 foi extinta, e o imóvel desmembrado recebendo novos números de inscrição, os quais são: 04.04.357.0645.000 e 04.04.357.0895.000. Os novos contribuintes recolheram os valores de IPTU referentes aos anos de 2006 e 2007, ficando claro e evidente ter ocorrido erro de lançamento por parte da municipalidade, quando não providenciou o competente cancelamento da inscrição imobiliária alcançada pelo A.I. Desta forma, e com a ausência do fato gerador, não há que se falar em infração ao C.T.M./Lei 3.375/97 art. 152.

Proc. nº. 27573/07, A.I. nº. 17099/07, julgado em 07.07.08.
Dec. 76/08
Rel. João Cláudio Pereira

IPTU – falta de recolhimento – comprovação processual – autuação procedente – recurso desprovido - decisão unânime.

EMENTA: Através da ação fiscal, ficou comprovado o não recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do exercício de 2001, relativo às inscrições relacionadas no Termo de Fiscalização anexo ao Auto de Infração. Em recurso, o contribuinte deixou de comprovar a extinção do crédito tributário, como determina a legislação tributária. Ficou caracterizada a infração ao artigo 152, da Lei nº 3.375/97, combinado com o Decreto nº. 180/97, que regulamenta o Código Tributário Municipal.

Proc. nº. 41670/07, A.I. nº. 30386/07, julgado em 18.08.08.
Dec. 234/08
Rel. João Cláudio Pereira

IPTU – falta de Recolhimento – comprovação processual – autuação procedente – remessa de ofício desprovida – decisão unânime.

EMENTA: Ficou comprovada no processo infração aos artigos 151 a 154, 136 parágrafo primeiro e 138 ambos da Lei nº. 3.375/97 combinado com o Decreto nº.180/97, por falta de recolhimento, dentro do prazo legal, do Imposto Predial e Territorial Urbano, referente às inscrições de nºs. 02.02.051.0881.001 e 01.10.001.0315.001 lançadas no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal em nome da recorrente estando, portanto, correto o lançamento do Auto de Infração.

Proc. nº. 29613/06, A.I. nº. 17308/06, julgado em 28.07.08.
Dec. 97/08
Rel. Lucimar Maria Brugnara

IPTU – inscrição inexistente no município – ação fiscal insubsistente – remessa de ofício provida – decisão unânime.

EMENTA: O presente processo versa sobre a cobrança do IPTU em que a inscrição inexiste no município. Ficou comprovado através de despachos da CTRIM, que as informações constantes no cadastro imobiliário estavam equivocadas. Desta forma, não se pode imputar ao contribuinte a responsabilidade pela falta de recolhimento do Imposto, não caracterizado, portanto infração aos arts. 151 a 154 da Lei nº. 3375/97 c/c o art. 15 do Dec.180/97.

Proc. nº. 12404/06, A.I. nº. 17031/06, julgado em 30.06.08.
Dec. 75/08
Rel. Walterleno Maifrede Noronha

ISSQN – diferença tributável – contrato de serviço – emissão de notas fiscais – autuação improcedente – recurso provido - decisão por maioria de votos.

EMENTA: No caso dos autos deste processo, não deve ser considerado para fins de tributação do ISSQN o valor constante do contrato firmado entre as partes, uma vez que a recorrente emitiu notas fiscais relativas aos serviços executados, com valor muito superior ao contrato analisado pelo fisco. Estas operações são comprovadas pelos documentos de fls. 26 a 52 (CMRF). A recorrente concorda que houve uma diferença a ser recolhida em razão de um aditivo contratual, sendo o imposto recolhido em tempo hábil e robustamente comprovado nos autos. Desta forma, não ficou caracterizada nenhuma infração aos arts. 172 da Lei nº. 3.375/97 (CTM) e art. 37 do Decreto nº. 180/97 sobre o valor realmente tributável, pois houve o recolhimento total do imposto sobre a nova base de cálculo, tudo conforme a norma padrão de incidência tributária.

Proc. nº. 5176/04, A.I. nº. 25037/04, julgado em 01.09.08.
Dec. 238/08
Rel. Walterleno Maifrede Noronha

ISSQN – não ocorrência do fato gerador – nulidade do processo – autuação improcedente – remessa de ofício provida - decisão unânime.

EMENTA: É nulo o processo quando dele não constam elementos indispensáveis à verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. A lavratura do Auto de Infração ocorreu no momento em que a empresa encontrava-se inativa com ausência da prestação de serviços, não infringindo, portanto o art. 172 da Lei nº. 3.375/97 c/c os arts. 37 e 38 do Dec. Municipal 180/97.

Proc. nº. 14736/07, A.I. nº. 28016/07, julgado em 26.05.08.
Dec. 52/08
Rel. João Cláudio Pereira

ISSQN - retenção e recolhimento não providenciados - autuação procedente – recurso não provido – decisão unânime.

EMENTA: Ficou comprovado nos autos que o contribuinte deixou de reter e recolher aos cofres públicos do município o ISSQN sobre os serviços prestados relativos aos períodos lançados no Auto de Infração, com base no lançamento constante do Termo de Fiscalização, infringindo o disposto no artigo 172 da Lei nº. 3.375/97.

Proc. nº. 23204/06, A.I. nº. 28131/06, julgado em 14.07.08.
Dec. 84/08
Rel. Lucimar Maria Brugnara

I.S.S.Q.N. – retenção na fonte – responsabilidade tributária – ação fiscal improcedente – remessa de ofício provida – decisão unânime.

EMENTA: De acordo com a Lei, é responsável pelo crédito tributário e obrigado a sua retenção, a pessoa que contratar os serviços constantes da lista de serviços de que trata o art. 162 da Lei nº. 3.375/97, respondendo subsidiariamente pela obrigação tributária o prestador do serviço. No caso, o contratado comprovou o recolhimento do ISSQN dos serviços por ela executados na condição de contribuinte substituto, não ocorrendo assim as infrações citadas no Auto de Infração no que tange o art. 172, § 1º. da Lei nº. 3.375/97 e arts. 37 e 38 do Dec. 180/97.

Proc. nº. 03663/02, A.I. nº. 07003/02, julgado em 28.10.08.
Dec. nº. 290/08
Rel. João Cláudio Pereira

ISSQN – retenção na fonte – substituto tributário – responsabilidade do tomador – autuação indevida – remessa de ofício provida – decisão unânime.

EMENTA: Ficou comprovado nos autos que a contribuinte, ao realizar a prestação dos serviços, teve o ISSQN retido pelo Tomador, que ocupou, assim, o pólo passivo da relação jurídica tributária, ficando o mesmo responsável e obrigado ao recolhimento do imposto. Desta forma, não há como prosperar a autuação baseada na infração ao art. 172 da Lei nº. 3.375/97 c/c os arts. 37 e 38 do Dec. 180/97.

Proc. nº. 15257/06, A.I. nº. 17037/06, julgado em 05.05.08.
Dec. 43/08
Rel. Lucimar Maria Brugnara

ITBI – Não ocorrência do fato gerador do tributo – autuação improcedente – remessa de ofício provida – decisão unânime.

EMENTA: Ficou comprovado nos autos do processo em epígrafe, que não houve a concretização da venda do imóvel, portanto, não houve o fato gerador para cobrança do referido imposto, que se dá pela transmissão a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens. Não houve, portanto, infração ao art. 207, parágrafo único, c/c o arts. 197 a 199, 202 a 205, inciso II e art. 206. da Lei nº. 3.375/97c/c o art. 94, § 5º. e art. 104 do Dec. 180/97.

Proc. nº. 13302/07, A.I's. nºs. 5151/07, 5150/07 e 1227/07, julgado em 23.06.08.
Dec. 68/08
Rel. Mario Cesar Piumbini

ITU – cobrança do imposto de área não desmembrada pelo Município – não incidência do tributo – autuação improcedente – recurso provido – decisão por maioria de votos.

EMENTA: No caso dos autos deste processo, a gleba objeto da cobrança do referido imposto, que hoje compreende os bairros de Jaburuna e Olaria, não pertence ao recorrente na sua totalidade. A área foi loteada e vendida a inúmeros proprietários; entretanto, ainda não foi desmembrada pelo município, recaindo a cobrança do ITU para os antigos proprietários indevidamente. Desta forma, não há como imputar-lhe a infração ao Art. 152 da Lei nº. 3.375/97.

Proc. nº. 1579/07, A.I. nº. 15002/07, julgado em 29.09.08.
Dec. 250/08
Rel. Sandra Lúcia Rodnitzky
Redator Walterleno Maifrede Noronha

ITU – cobrança indevida - área rural – autuação improcedente – remessa de ofício provida – decisão unânime.

EMENTA: O Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou posse de bem imóvel, localizados na zona urbana do Município. Ficou constatado nos autos de que a área em questão trata-se de uma gleba localizada na zona rural; área esta não podendo ser acobertada pelo imposto, não ficando caracterizado portanto que houve a infração aos artigos 152 da Lei nº 3.375/97 e Art. 15 do decreto 180/97.

Proc. nº. 15468/07, A.I. nº. 17050/07, julgado em 30.06.08.
Dec. 73/08
Rel. Walterleno Maifrede Noronha

ITU – falta de recolhimento - autuação procedente – recurso desprovido - decisão unânime.

EMENTA: Através da ação fiscal, ficou comprovado o não recolhimento do Imposto Territorial Urbano – ITU, relativa à inscrição relacionada no Termo de Fiscalização, anexo ao Auto de Infração, do exercício de 2006. Em recurso, o contribuinte deixou de comprovar a extinção do crédito tributário, como determina a legislação tributária. Fica caracterizado que houve infração ao artigo 152, da Lei nº 3.375/97, combinado com o Decreto nº. 180/97, que regulamenta o Código Tributário Municipal.

Proc. nº. 4832/07, A.I. nº. 0340/06, julgado em 26.05.08.
Dec. 54/08
Rel. Murilo Gonçalves Coelho

Proc. nº. 3883/07, A.I. nº. 10004/07, julgado em 02.06.08.
Dec. 57/08
Rel. Sandra Lucia Rodnitzky

ITU – falta de recolhimento – ocorrência do fato gerador – autuação procedente - recurso desprovido – decisão unânime.

EMENTA: Através da ação fiscal, ficou comprovado o não recolhimento do Imposto Territorial Urbano – ITU, relativa à inscrição relacionada no Termo de Fiscalização anexo ao Auto de Infração. Em recurso, o contribuinte deixou de comprovar a extinção do crédito tributário, como determina a legislação tributária, ficando assim caracterizada a infração ao artigo 161, § 1º. da Lei nº. 3.375/97.

Proc. nº. 34542/07, A.I's. nºs. 21395/07, 21396/07 e 21397/07, julgado em 30.09.08.
Dec. 253/08
Proc. nº. 34468//07, A.I. nº. 21379/07, julgado em 30.09.08.
Dec. 257/08
Rel. Walterleno Maifrede Noronha

Proc. nº. 36985/07, A.I's. nºs. 00186/07, 00187/07, 00188/07, 00189/07, 00190/07 e 00185/07, julgado em 30.09.08.
Dec. 258/08
Proc. nº. 34528/07, A.I's. nºs. 21390/07, 21391/07, 21392/07, 21393/07 e 21394/07, julgado em 30.09.08.
Dec. nº. 262/08
Rel. Sandra Lucia Rodnitzky

Proc. nº. 29000/07, A.I's. nºs. 00170/07, 10171/07, 10173/07, 10174/07, 10175/07 e 10176/07, julgado em 30.09.08.
Dec. nº. 263/08
Proc. nº. 34481/07, A.I's. nºs. 21410/07, 21411/07, 21412/07, 21413/07 e 21414/07, julgado em 30.09.08.
Dec. nº. 267/08
Rel. João Cláudio Pereira

Proc. nº. 34460/07, A.I. nº. 21383/07, julgado em 06.10.08.
Dec. nº. 272/08
Rel. Mario Cesar Piumbini

Proc. nº. 34465/07, A.I. nº. 21385/07, julgado em 06.10.08.
Dec. nº. 273/08
Proc. nº. 34472/07, A.I. nº. 21382/07, julgado em 06.10.08.
Dec. nº. 277/08
Rel. Lucimar Maria Brugnara

ITU – inocorrência do fato gerador – nulidade do A.I. – remessa de ofício provida – decisão unânime.

EMENTA: Ficou comprovado nos autos que por ocasião da ação fiscal o contribuinte já não mais tinha a propriedade do imóvel objeto do lançamento tributário. Dessa forma o contribuinte não é mais responsável pela extinção do crédito tributário, através do pagamento. Não ficou, portanto caracterizada a infração ao art. 152 da Lei nº. 3.375/97 c/c o art. 15 do Dec. Mun. nº. 180/97.

Proc. nº. 10310/04, A.I. nº. 21039/04, julgado em 05.05.08.
Dec. 40/08
Rel. João Cláudio Pereira

Proc. nº. 8434/07, A.I. nº. 21100/07, julgado em 05.05.08.
Dec. 41/08
Rel. Lucimar Maria Brugnara

Proc. nº. 14457/05, A.I. nº. 21153/05, julgado em 05.05.08.
Dec. 42/08
Rel. Sandra Lucia Rodnitzky

MEIO AMBIENTE – agressão comprovada – transgressão à lei – lançamento de resíduos poluentes – autuação procedente – remessa de ofício desprovida – decisão por maioria de votos.

EMENTA: Constitui infração punível pela legislação que regula o controle de operações relacionadas com a proteção ambiental, sem as devidas medidas cautelatórias de não poluição. No caso foi constatado que a recorrente lançou no ambiente, resíduos sólidos, líquidos e oleosos, mediante constatação através de vistoria técnica, comprovando a ausência de controle ambiental. Ficou assim caracterizada a infração ao art. 54 item V da Lei Federal nº. 9605/98 combinado com o art. 41 § 1º, incisos V e VI do Decreto Federal nº. 3.179/99.

Proc. nº. 31036/07, A.I. nº. 004008/07, julgado em 06.10.08.
Dec. nº. 278/08
Rel. João Cláudio Pereira
Redatora Maria Regina Assini

MEIO AMBIENTE – agressão não caracterizada – autuação insubsistente – recurso provido – decisão por maioria de votos.

EMENTA: Ficou constatado nos autos que o recorrente não praticou os crimes ambientais elencados no auto de infração, provando o mesmo por meio de fotos e documentos que comprovaram sua inocência, como também ajudaram na identificação do real infrator, o qual foi alcançado pelos braços da lei, sendo exemplarmente punido com as multas referentes à infração cometida. Desta forma fica comprovado que o recorrente não infringiu o art. 70 da Lei Federal nº. 9.605/98 e art. 25 do Decreto Federal 3179/99.

Proc. nº. 7798/07, A.I. nº. 002270/07, julgado em 23.06.08.
Dec. 67/08
Rel. João Cláudio Pereira

MEIO AMBIENTE – agressão por uso de produtos químicos – estocagem em local inadequado – autuação procedente – remessa de ofício desprovida – decisão por maioria de votos.

EMENTA: Constitui infração punível pela legislação que regula o controle de operações relacionadas com a proteção ambiental, a estocagem em local inadequado de produtos químicos sem as devidas medidas cautelatórias de não poluição. No caso foi constatado que a recorrente operava com fluoreto de cálcio, cloreto de potássio e sulfato de amônio e os estocava inadequadamente. Ficou assim caracterizada a infração aos arts. 40 e 54 item V da Lei Federal nº. 9605/98 combinado com os arts. 27 e 41 do Decreto Federal nº. 3.179/99 e ainda aos art.s 39, 41 e 43 do Decreto Municipal nº. 179/97, regulamento da Lei nº. 3.372/97.

Proc. nº. 35036/07, A.I. nº. 004010/07, julgado em 11.08.08.
Dec. 228/08
Rel. Walterleno Maifrede Noronha
Redator Mario Cesar Piumbini

MEIO AMBIENTE – área de preservação permanente – agressão – desmonte de rocha – autuação procedente – recurso desprovido – decisão por maioria de votos.

EMENTA: Ficou constatado nos autos do processo que a recorrente infringiu a legislação ambiental quando promoveu o desmonte de rocha dentro de área de preservação permanente. Ficou caracterizada a infração dos artigos 40, 44, 55, 69 e 70 da Lei nº. 9.605/98, conforme transcrita no Auto de Infração.

Proc. nº. 29324/07, A.I. nº. 002285/07, julgado em 11.08.08.
Dec. 227/08
Rel. Lucimar Maria Brugnara

MEIO AMBIENTE – área de preservação permanente – ocorrência de crime ambiental – autuação procedente – recurso desprovido – decisão unânime.

EMENTA: A SEMMAS autorizou o cercamento da área denominada “Matinha de Interlagos” conforme termo de compromisso n. SEMMAS/CRN, 07/2003 (fls. 177 CMRF), porém foi constatado pela fiscalização ambiental que a recorrente executou abertura de estrada no interior da área suprimindo a vegetação de restinga e de preamar, desrespeitando o condicionado no referido termo e ferindo o art. 70 da Lei Federal n. 9.605/98 e o Decreto Federal n. 3.179/99.

Proc. nº. 018147/03, A.I. nº. 00852/04, julgado em 22.04.08.
Dec. 34/08
Rel. Walterleno Maifrede Noronha

MEIO AMBIENTE – área de preservação permanente – supressão de vegetação – irregularidade – ação fiscal procedente – recurso desprovido – decisão unânime.

EMENTA: Ficou comprovado nos autos que o contribuinte de fato suprimiu vegetação considerada de área de preservação permanente infringindo desta forma os artigos 38, 39 e 40 da Lei nº. 9.605/98 (Lei de crimes Ambientais).

Proc. nº. 18779/07, A.I. nº. 2280/07, julgado em 21.07.08.
Dec. 89/08
Rel. Murilo Gonçalves Coelho

MEIO AMBIENTE – destinação incorreta de resíduos da atividade – não atendimento às notificações prévias – autuação procedente – recurso desprovido – decisão unânime.

EMENTA: Ficou constatado no processo que o recorrente foi notificado diversas vezes e não tomou as providências requeridas para a regularização das pendências, estando a empresa ciente de todas as condicionantes mencionadas no termo de compromisso firmado com o Município. Não realizava corretamente a destinação dos resíduos oleosos e efluentes sanitários líquidos gerados pela atividade principal, descumprindo desta forma os arts. 39, 41 e 43 do Decreto 179/97.

Proc. nº. 10518/07, A.I. nº. 04302/07, julgado em 23.06.08.
Dec. 69/08
Rel. Walterleno Maifrede Noronha

MEIO AMBIENTE – não atendimento à notificação – projeto não apresentado em tempo hábil – irregularidade na destinação de resíduos – autuação procedente - recurso desprovido – decisão por maioria de votos.

EMENTA: Ficou comprovado nos autos do processo em epígrafe que o recorrente foi notificado por diversas vezes e somente tomou as providências requeridas pela SEMMAS após a lavratura do auto de infração. Não apresentou no tempo despendido o projeto que visava o controle da poluição hídrica (eflente oleoso) e ainda não realizava corretamente a destinação dos resíduos perigosos gerados pela atividade principal, descumprindo desta forma os arts. 39, 41 e 43 do Decreto 179/97.

Proc. nº. 20553/07, A.I. nº. 1321/07, julgado em 12.05.08.
Dec. 45/08
Rel. Walterleno Maifrede Noronha

MEIO AMBIENTE – não ocorrência de agressão – autuação improcedente – remessa de ofício provida – decisão unânime.

EMENTA: De conformidade com o parecer técnico da GEFAP, órgão credenciado da CDCA (Coordenação de Desenvolvimento e Controle Ambiental) da SEMMA (Secretaria Municipal de Meio Ambiente), não ficou caracterizada a infração relativa ao lançamento fiscal, tanto no que se refere a poluição sonora por meio de máquinas considerada dentro dos limites da NBR (Norma Brasileira de Resíduos) 10151, quanto a poluição atmosférica produzida pela emissão de poeira. Não houve, assim, a infringência aos arts. 39, 42 e 44 do Dec. 179/97, regulamento da Lei nº. 3.372/97 referidos no Auto origem do processo.

Proc. nº. 37426//07, A.I. nº. 004108/07, julgado em 18.08.08.
Dec. 233/08
Rel. Murilo Gonçalves Coelho

MEIO AMBIENTE – transgressão à legislação – agressão comprovada – lixo depositado indevidamente – autuação procedente – recurso desprovido – decisão unânime.

EMENTA: Ficou comprovado nos autos que o contribuinte de fato depositou em lugar impróprio resíduos de mariscos e outros, com disposição final do lixo e métodos não indicados pelos órgãos de preservação ambiental, sendo aplicada penalidade com valor pecuniário estipulado, com essência de conscientização.

Proc. nº. 25185/07, A.I. nº. 002284/07, julgado em 16.06.08.
Dec. 62/08
Rel. Murilo Gonçalves Coelho

NOTIFICAÇÃO FISCAL – irregularidade – comprovação processual - preliminar – acolhimento – decisão unânime.

EMENTA: A notificação prévia de que se trata o Art. 86 da Lei nº. 3.375/97 deve ser emitida para que o contribuinte regularize suas obrigações tributárias e apresente os documentos basilares da fiscalização. Entretanto, comprovam-se diversas irregularidades em sua emissão, tais como falta de data de recebimento da notificação prévia, período notificado diverso do efetivamente fiscalizado, e ainda não cumprimento do lapso temporal entre a notificação prévia e a lavratura do auto, desrespeitando o prazo previsto no § 1º. do Art. 86 do CTM.

Proc. nº. 09225/08, A.I. nº. 02015/08, julgado em 03.11.08.
Dec. 294/08
Rel. Walterleno Maifrede Noronha

NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR – ausência processual – ação fiscal irregular - preliminar – acolhimento – decisão unânime.

EMENTA: Ficou constatado no processo que o autuante ao dar início à fiscalização não notificou previamente o contribuinte conforme determina o art. 86 da Lei nº. 3.375/97 (CTM) c/c inciso I do art;. 70 do Decreto 180/97. O auto de infração deve guardar sempre a devida relação com a notificação previamente expedida.

Proc. nº. 28024/07, A.I. nº. 22090/07, julgado em 16.06.08.
Dec. 61/08
Rel. Sandra Lucia Rodnitzky

NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – não atendimento – embaraço - fato gerador – arbitramento – autuação procedente – recurso desprovido – decisão unânime.

EMENTA: O não atendimento pelo contribuinte à notificação para apresentar documentos de natureza fiscal, enseja arbitramento da base de cálculo do imposto, na forma do art. 177 da Lei nº. 3.375/97 (CTM). Para efetuar o lançamento do imposto, a autoridade fiscal poderá lançar mãos de outros elementos indicadores de receitas ou presunção de ganho, como determina o parágrafo primeiro do art. 178 do Código Tributário Municipal, determinando o arbitramento da base de cálculo do tributo. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), tem como fato gerador a prestação de serviços, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, na forma do artigo 1º. da Lei nº. 4.127/03. Ocorreu, pois, a infração do art. 172 § 1º. c/c o art. 37 do Dec. Municipal 180/97.

Proc. nº. 3974/07, A.I. nº. 21055/06, julgado em 28.04.08.
Dec. 39/08
Rel. João Cláudio Pereira

PLACA DE PUBLICIDADE – Colocação regular – autuação improcedente – recurso provido – decisão por maioria de votos.

EMENTA: Ficou comprovado nos autos do processo que o recorrente não infringiu o artigo 100 da Lei nº. 2.012/81, pois a placa de publicidade instalada na marquise do estabelecimento comercial não embaraça e nem impede por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou de veículos.

Proc. nº. 18008/06, A.I. nº. 4820/06, julgado em 10.03.08.
Dec. 13/08
Rel. Lucimar Maria Brugnara

PLANO DE MEDICINA DE GRUPO OU INDIVIDUAL – serviço constante da lista – sujeição à tributação municipal – autuação procedente – recurso desprovido – decisão unânime.

EMENTA: O plano de saúde é um contrato pelo qual o consumidor tem o direito a usufruir de assistência médica em rede própria ou credenciada pela empresa operadora. São serviços médicos colocados à disposição do usuário contratante em função de um pagamento contratado entre as partes, gerando base de cálculo para cobrança do ISS, conforme descrito na lista de serviços no item 4.22 e 4.23 da Lei nº. 4.127/03, plano de medicina de grupo ou individual. O entendimento do STJ, mesmo na vigência do art. 12 do Decreto Lei nº. 406/68, revogado pela Lei Complementar nº. 116/2003 pacifica entendimento no sentido de que a Municipalidade é competente para realizar a cobrança do ISS no local da prestação dos serviços, onde efetivamente ocorre o fato gerador do imposto, conforme comprovado nos autos.

Proc. nº. 34548/06, A.I. nº. 20038/06, julgado em 19.05.08.
Dec. 49/08
Proc. nº. 29601/07, A.I. nº. 20037/07, julgado em 07.07.08.
Dec. 80/08
Rel. Walterleno Maifrede Noronha

Proc. nº. 17847/07, A.I. nº. 20027/06, julgado em 19.05.08.
Dec. 50/08
Rel. Sandra Lucia Rodnitzky

Proc. nº. 27667/07, A.I. nº. 20044/03, julgado em 19.05.08.
Dec. 51/08
Rel. João Cláudio Pereira

Proc. nº. 19176/07, A.I. nº. 20029/07, julgado em 07.07.08.
Dec. 79/08
Rel. Lucimar Maria Brugnara

POSTURA MUNICIPAL – transgressão ao código - podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores em vias públicas – licença municipal obrigatória - autuação procedente – recurso desprovido – decisão unânime.

EMENTA: A prática de podação, corte, derruba ou sacrifício de árvores em vias públicas, terá que ser através de licença, na forma dos artigos 116 e 117 da Lei nº. 2012/81. Caso não seja requerida a licença junto à municipalidade, o praticante incorrerá em infração a legislação municipal, com penalidade prevista no art. 124 da referida Lei, alterada pelo art. 21 da Lei nº. 3.372/97.

Proc. nº. 24002/07, A.I. nº. 3146/07, julgado em 28.07.08.
Dec. 93/08
Rel. Walterleno Maifrede Noronha

PRESCRIÇÃO – não ocorrência processual – preliminar – não acolhimento – decisão unânime.

EMENTA: Não ficou caracterizado no processo o instituto da prescrição qüinqüenal em virtude da tramitação do processo não ter deixado lacuna de espaço de tempo igual ou superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a ação de cobrança, não tendo ocorrido as causas de sua interrupção prevista no art. 174 da Lei nº. 5172/66 (CTN) e § 1º. do art. 56 da Lei nº. 3.375/97 (CTM)

Proc. nº. 08428/07, A.I. nº. 05141/07, julgado em 09.06.08.
Dec. 64/08
Rel. João Cláudio Pereira

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – inocorrência processual – não acolhimento – decisão unânime.

EMENTA: Para que fique caracterizada a prescrição intercorrente é necessário que se configure a paralisação do processo, pela administração pública, pelo período de 5 (cinco) anos contados a partir do ato que lhe deu origem. No caso, não ocorreram as causas de interrupção previstas no § 1º. do art. 56 da Lei nº. 3.375/97 (CTM) e no art. 174 da Lei nº. 5172/66 (CTN).

Proc. nº. 03663/02, A.I. nº. 07003/02, julgado em 28.10.08.
Dec. nº. 290/08
Rel. João Cláudio Pereira

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – inocorrência processual – remessa de ofício desprovida – decisão unânime.

EMENTA: A suspensão da contagem de prazo prescricional está condicionada à observância de prazos do processo tributário administrativo que, se não observadas, determinam a contagem intercorrente. Quando constituído o crédito tributário, o que se deu com o lançamento fiscal, fica suspensa a sua exigibilidade com a conseqüência prática de interromper qualquer procedimento administrativo tendente à cobrança do referido crédito. Não está comprovada a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que o processo não se encontrou paralisado por inércia da administração municipal, pelo prazo superior a 5 (cinco) anos. Desta forma, a cobrança do ISS/QN dos serviços constantes no auto de infração deve ser mantida, confirmando a infração ao art. 172, § 1º. e art. 177 da Lei nº. 3.375/97, c/c o art. 37 do Dec. nº. 180/97.

Proc. nº. 030458/99, A.I. nº. 7705/99, julgado em 06.10.08.
Dec. nº. 279/08
Rel. Walterleno Maifrede Noronha

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Não caracterizada no processo – preliminar – não acolhimento – decisão por maioria de votos.

EMENTA: Para que se caracterize a prescrição intercorrente é necessário que se configure a paralisação do processo, pela administração pública, pelo período de 05 (cinco) anos contados a partir do ato que lhe deu origem. No caso, não ocorreram as causas de interrupção previstas no parágrafo primeiro do artigo 56 da Lei nº. 3.375/97 (CTM) e no artigo 174 da Lei nº. 5172/66 (CTN).

Proc. nº. 039672/01, A.I. nº. 12178/01, julgado em 24.03.08.
Dec. 18/08
Rel. Lucimar Maria Brugnara

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – não caracterizada no processo – preliminar – não acolhimento – decisão por maioria de votos.

EMENTA: Não ficou caracterizado no processo o instituto da prescrição intercorrente em virtude da tramitação do processo não ter deixado lacuna de espaço de tempo igual ou superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a ação de cobrança, tendo ocorrido as causas de sua interrupção previstas no art. 174 da Lei nº. 5172/66 (CTN) e § 1º. do art. 56 da Lei nº. 3375/97 (CTM).

Proc. nº. 15662/97, A.I. nº. 14070/97, julgado em 07.04.08.
Dec. 28/08
Rel. João Cláudio Pereira

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Não caracterizada no processo – recurso não conhecido – decisão por maioria de votos.

EMENTA: Para que se caracterize a prescrição intercorrente é necessário que se configure a paralisação do processo, pela administração pública, pelo período de 05 (cinco) anos contados a partir do ato que lhe deu origem. No caso, não ocorreram as causas de interrupção previstas no parágrafo primeiro do artigo 56 da Lei nº. 3.375/97 (CTM) e no artigo 174 da Lei nº. 5172/66 (CTN).

Proc. nº. 00967/94, A.I. nº. 13068/94, julgado em 30.06.08.
Dec. 72/08
Rel. Murilo Gonçalves Coelho

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ocorrência processual – nulidade – remessa de ofício provida – decisão unânime.

EMENTA: Ficou comprovado nos autos do processo a inércia da Administração Pública em cobrar o imposto devido, ou seja, paralisado por mais de 5 (cinco) anos, ocorrendo a prescrição intercorrente, conforme prescrito o art. 56 da Lei 3.375/97 (CTM).

Proc. nº. 25980/07, A.I. nºs. 26833/96 e 26834/96, julgado em 04.08.08.
Dec. 100/08
Rel. Mario Cesar Piumbini

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ocorrência processual – preliminar – acolhimento – decisão por maioria de votos.

EMENTA: A suspensão da contagem de prazo prescricional está condicionada à observância de prazos do processo tributário administrativo que, se inobservadas determinam a contagem intercorrente. Muito embora constituído o crédito tributário, o que se deu com o lançamento fiscal, fica suspensa a sua exigibilidade com a conseqüência prática de interromper qualquer procedimento administrativo tendente à cobrança do referido crédito e ulterior inscrição em dívida ativa. Está comprovada a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado, sem motivo que o justificasse por prazo superior a 5 (cinco) anos.

Proc. nº. 013055/00, A.I. nº. 7066/00, julgado em 14.04.08.
Dec. 32/08
Rel. Mario Cesar Piumbini
Redator João Cláudio Pereira

Proc. nº. 13291/98, A.I. nº. 17398/98, julgado em 16.06.08.
Dec. 66/08
Rel. Walterleno Maifrede Noronha

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ocorrência processual – preliminar – acolhimento – decisão por maioria de votos.

EMENTA: A suspensão da contagem de prazo prescricional está condicionada à observância de prazos do processo tributário administrativo que, se inobservadas determinam a contagem intercorrente. Muito embora constituído o crédito tributário, o que se deu com o lançamento fiscal, fica suspensa a sua exigibilidade com a conseqüência prática de interromper qualquer procedimento administrativo tendente à cobrança do referido crédito e ulterior inscrição em dívida ativa. Está comprovada a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado, sem motivo que o justificasse por aproximadamente 10 (dez) anos sem a devida atenção da administração pública municipal.

Proc. nº. 36572/07, A.I's. nºs. 663/98 – 664/98 – 665/98 - 667/98, julgado em 28.10.08.
Dec. nº. 291/08
Rel. Lucimar Maria Brugnara

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ocorrência processual – remessa de ofício provida - decisão por maioria de votos.

EMENTA: Ficou comprovada nos autos, a inércia da Administração Publica em cobrar o imposto devido, ou seja, ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos, ocorrendo a prescrição intercorrente, em conformidade com o art. 56 da Lei nº. 3.375/97 (C.T.M).

Proc. nº. 020797/98, A.I. nº. 24073/98, julgado em 29.09.08.
Dec. 252/08

PROCESSO FISCAL – nulidade – ausência de peças fundamentais – remessa de ofício provida – decisão unânime.

EMENTA: Não há como a Municipalidade pretender alcançar o Crédito Tributário em favor dos cofres públicos, quando comprovado que nos autos faltam peças fundamentais, principalmente o auto de infração. Portanto, nulo é o processo por não estar devidamente instruído, ou seja, desprovido de amparo legal.

Proc. nº. 024246/01, A.I. nº. 02184/95, julgado em 13.10.08.
Dec. nº. 280/08
Rel. Lucimar Maria Brugnara

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – Não comprovação do recolhimento do imposto – autuação procedente – preliminar – não acolhimento – decisão por maioria de votos.

EMENTA: A alegação do recorrente de que a responsabilidade do recolhimento do imposto é exclusiva do prestador do serviço fere a redação do art. 24 da Lei nº. 3.375/97, pois quanto à responsabilidade solidária, responde ele subsidiariamente pela obrigação tributária. Como não foi apensado aos autos os comprovantes de recolhimento do ISSQN pela empresa terceirizada, a recorrente se torna responsável em fazê-lo.

Proc. nº. 021324/01, A.I. nº. 7027/01, julgado em 01.04.08.
Dec. 23/08
Rel. Walterleno Maifrede Noronha

TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL PARA FUNCIONAMENTO – atividade iniciada sem prévia autorização – não recolhimento – autuação procedente – recurso desprovido – decisão unânime.

EMENTA: Nenhuma empresa poderá iniciar atividade comercial, industrial e prestação de serviço sem a prévia concessão de licença dada pelo poder público. No âmbito municipal ficou confirmada que a presente iniciou atividade sem o pagamento da **Taxa para Instalação e Funcionamento – Alvará**, ocorrendo, portanto fato gerador e infração aos artigos 221 a 224 da Lei nº. 3.375/97. Perfeitamente correto o lançamento tributário no auto de infração em epígrafe.

Proc. nº. 4832/07, A.I. nº. 0340/06, julgado em 26.05.08.
Dec. 54/08
Rel. Murilo Gonçalves Coelho

TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL PARA FUNCIONAMENTO – falta de recolhimento – autuação procedente – recurso desprovido – decisão unânime.

EMENTA: O fato gerador da Taxa de Licença para Instalação e Autorização Anual para Funcionamento é o exercício continuado da atividade licenciada, sendo que nenhum estabelecimento poderá instalar-se ou continuar suas atividades sem o pagamento da taxa com a

devida anuência do Município. No presente processo, ficou comprovado que o contribuinte não efetuou o recolhimento da taxa referente ao posto de atendimento eletrônico (terminal de auto atendimento) ferindo, portanto os artigos 221 e 222 da Lei nº. 3.372/97 – CTM.

Proc. nº. 6182/07, A.I. nº. 18010/07, julgado em 03.03.08.
Dec. 11/08
Rel. Walterleno Maifrede Noronha

TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL PARA FUNCIONAMENTO – falta de recolhimento – autuação procedente - recurso provido - decisão por maioria de votos.

EMENTA: Trata-se de empresa que estava em funcionamento neste município ocorrendo assim o fato gerador, em consonância com os arts. 221 a 224 da Lei 3.375/97, exercendo assim o município o seu poder de polícia, de fiscalizar atividades incidentes. Perfeitamente correto o lançamento tributário no auto de infração em epígrafe.
Proc. nº. 1685/08, A.I. nº. 26002/08, julgado em 01.09.08.
Dec. 239/08
Rel. Murilo Gonçalves Coelho

TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL PARA FUNCIONAMENTO – falta de recolhimento – legalidade da cobrança – decisão judicial – autuação procedente – recurso desprovido – decisão unânime.

EMENTA: O poder de polícia compreende vigilância exercida pelo poder Público – Taxa de Licença para Instalação e Autorização Anual para Funcionamento – Legalidade de cobrança anual. Em primeiro momento o contribuinte encontrava-se amparado por Liminar Judicial, mas com a revogação da referida Liminar pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, prevalece o que foi apurado pela fiscalização, **parcialmente**, já que o contribuinte comprovou o pagamento referente ao exercício de 1998.

Proc. nº. 039672/01, A.I. nº. 12178/01, julgado em 24.03.08.
Dec. 18/08
Rel. Lucimar Maria Brugnara

TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL PARA FUNCIONAMENTO – Não recolhimento no prazo – ação fiscal procedente – recurso desprovido – decisão unânime

EMENTA: Ficou comprovado que o contribuinte deixou de inscrever-se na PMVV para que pudesse exercer suas atividades antes do início do contrato, contrariando o art. 133 do Código Tributário Municipal e ainda não recolheu a Taxa de Licença para Instalação e Autorização Anual para Funcionamento do seu estabelecimento infringindo também os arts. 221 a 224 da Lei nº. 3.375/97.

Proc. nº. 032888/99, A.I. nº. 9170/99, julgado em 01.04.08.
Dec. 20/08
Rel. Walterleno Maifrede Noronha

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS – incorreção na tipificação da infração – autuação insubsistente – nulidade – remessa de ofício provida – decisão por maioria de votos.

EMENTA: É nulo o processo quando nele não constam elementos indispensáveis para identificação do fato gerador (Serviços prestados constantes da lista de serviços art. 162 e Seção das Taxas em geral – título III art.s de 216 a 278). No presente auto de infração o artigo para identificação e tipificação da taxa supostamente devida está incorreto, pois são incompatíveis com o que determina o Código Tributário Municipal em seus artigos acima mencionados.

Proc. nº. 15662/97, A.I. nº. 14070/97, julgado em 07.04.08.
Dec. 28/08
Rel. João Cláudio Pereira

TAXA DE PUBLICIDADE – uso de adesivos como fonte de propaganda – sujeição ao pagamento da taxa – autuação procedente – recurso desprovido – decisão por maioria de votos.

EMENTA: Constitui fato gerador da Taxa de Publicidade segundo o art. 246 da Lei nº. 3.375/97 (CTM) a exploração ou utilização de meios de publicidade em vias e logradouros públicos do Município, bem como em lugares de acesso ao público, estando entre eles a colocação de letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, calçadas e os projetados em tela de cinema, especificados no art. 247 da supra mencionada Lei, estabelecendo ainda que esse tipo de atividade está sujeita à previa licença da Prefeitura e quando for o caso ao pagamento da taxa devida. A colocação, portanto, pela recorrente, de adesivos nos chamados orelhões de acesso ao público de sua logomarca, a exemplo dos meios acima citados, constitui sem dúvida uma forma de tornar a empresa conhecida e propagada rendendo-lhe uma série de benefícios importantes em sua atividade empresarial. Verificou-se, no caso, o zelo da fiscalização autuante, exercendo de forma legal o pleno exercício do poder de polícia instituído para coibir o não cumprimento de atos em razão do interesse público como definidos no art. 78 do CTN.

Proc. nº. 27783/07, A.I. nº. 13100/07, julgado em 04.08.08.
Dec. 99/08
Rel. João Cláudio Pereira
Redator Messias Lugon

TRANSPORTE COLETIVO – concessão pública – serviços prestados por empresas de direito privado – incidência do imposto – ação fiscal procedente – recurso desprovido – decisão por maioria de votos.

EMENTA: Não se pode aplicar o texto constitucional que resguarda com imunidade os serviços de transportes prestados pela União, Estados e Municípios, bem como as suas autarquias quando estes mesmos serviços são de caráter intermunicipal ou estritamente municipal. Os serviços prestados por empresa de direito privado a título de concessão pública ou não, sofre a tributação como outra atividade qualquer, não podendo se beneficiar de nenhum favor previsto na Constituição Federal como se merecedora fosse. A empresa autuada e recorrente infringiu o art.

172 da Lei nº. 3.375/97 c/c o art. 37 do Decreto nº. 180/97 e conseqüentemente sujeita à penalidade prevista no art. 185, inciso I, letra "a" da Lei nº. 3.375/97.

Proc. nº. 024736/99, A.I. nº. 1676/99, julgado em 18.02.08.
Dec. 3/08
Rel. Lucimar Maria Brugnara

VÍCIO PROCESSUAL FORMAL – alegação improcedente – autuação regular - preliminar – não acolhimento – decisão unânime.

EMENTA: Não procede a argüição de nulidade do Auto de Infração, visto que o artigo 89 inciso VI parágrafo 4º. da Lei nº.3.375/97, estabelece que as omissões e incorreções do auto de infração não importarão em sua nulidade, quando destes constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração cometida e o infrator.

Proc. nº. 23204/06, A.I. nº. 28131/06, julgado em 14.07.08.
Dec. 84/08
Rel. Lucimar Maria Brugnara

VÍCIO PROCESSUAL FORMAL – falta de capitulação legal no Auto de Infração – autuação insubsistente – preliminar – acolhimento – decisão por maioria de votos.

EMENTA: Segundo o art. 89 e seus incisos da Lei nº. 3.375/97 – CTM, o Auto de Infração deverá ser lavrado de forma correta, principalmente no que se refere à especificação e capitulação dos dispositivos legais infringidos. Não há no corpo do auto de infração o fato gerador da obrigação tributária e não faz menção sequer ao tributo a ser recolhido, tornando nulo o Auto de Infração.

Proc. nº. 021324/01, A.I. nº. 7027/01, julgado em 01.04.08.
Dec. 23/08
Rel. Walterleno Maifrede Noronha

VÍCIO PROCESSUAL FORMAL – falta de elementos relativos à infração – preliminar - não acolhimento - decisão unânime.

EMENTA: Não procedem as alegações do recursante quanto a incorreção havida no auto, tendo em vista estar a infração devidamente comprovada, inclusive através de fotos acostadas ao processo.

Proc. nº. 35848/06, A.I. nº. 3133/06, julgado em 25.02.08.
Dec. 4/08
Rel. Walterleno Maifrede Noronha

VÍCIO PROCESSUAL FORMAL – identificação incorreta do infrator – preliminar – acolhimento – decisão unânime.

EMENTA: É nulo o Auto de Infração quando não identifica corretamente o infrator. No caso em questão ficou constatada a irregularidade na autuação uma vez que o contribuinte citado foi equivocadamente alcançado pelo lançamento fiscal. Foi descumprido o disposto no art. 89 da Lei nº. 3.375/97 (CTM).

Proc. nº. 34668/06, A.I. nº. 21071/06, julgado em 14.04.08.
Dec. 26/08
Rel. Mario Cesar Piumbini

Proc. nº. 34670/06, A.I. nº. 21072/06, julgado em 14.04.08.
Dec. 27/08
Rel. Sandra Lucia Rodnitzky

VÍCIO PROCESSUAL FORMAL – irregularidade na lavratura do auto de infração – capitulação legal inexistente – preliminar – acolhimento - decisão por maioria de votos.

EMENTA: Conforme determinado no Art. 89, IV e § 4º na Lei nº. 3.375/97, o Auto de Infração deverá ser lavrado com observância aos dispositivos correspondentes, sendo aduzido principalmente o fato gerador da infração cometida. O fiscal autuante apresentou uma capitulação legal que sequer existe em nosso ordenamento jurídico, não permitindo desta forma, uma defesa coesa e pautada na legalidade.

Proc. nº. 772/08, A.I. nº. 06291/07, julgado em 08.09.08.
Dec. 240/08
Rel. Walterleno Maifrede Noronha

VÍCIO PROCESSUAL FORMAL – irregularidade na lavratura do auto de infração – dispositivos ilegíveis – preliminar – acolhimento – decisão por maioria de votos.

EMENTA: O Auto de Infração está com os dispositivos legais ilegíveis, dificultando a análise do processo, bem como a defesa do autuado, estando eivado de erros de nulidade, infringindo dessa forma a determinação do art. 89, IV da Lei nº. 3.375/97.

Proc. nº. 14868/07, A.I. nº. 04765/05, julgado em 07.07.08.
Dec. 77/08
Rel. Sandra Lucia Rodnitzky

VÍCIO PROCESSUAL FORMAL – nulidade do A.I. – preliminar – não acolhimento – decisão por maioria de votos.

EMENTA: Os fatos apresentados pelo recorrente como passíveis de nulidade do Auto de Infração não merecem acolhimento quando estão presentes no processo todos os elementos suficientes para determinar com segurança a infração cometida, bem como o seu infrator.

Proc. nº. 29588/06, A.I. nº. 28141/06, julgado em 03.03.08.
Dec. 6/08
Rel. João Cláudio Pereira

VÍCIO PROCESSUAL FORMAL - ocorrência no processo - preliminar – acolhimento – decisão por maioria de votos.

EMENTA: Verificou-se no processo irregularidade insanável quando o Órgão de primeira instância, em decisão simples, citou como responsável pela infração pessoa sobre a qual não recaiu a autuação.

Proc. nº. 12850/04, A.I. nº. 02211/04, julgado em 18.02.08.
Dec. 1/08
Rel. Walterleno Maifrede Noronha
Redator: Messias Lugon